



www.direitohomoafetivo.com.br

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.34.00.013248-1/DF
Processo na Origem: 200534000132481

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : LEONARDO PRETO FLORES E OUTROS (AS)
APELADO : R.L.C.R.
ADVOGADO : RODRIGO VIANA LIMA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA – DF

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo douto Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por R.L.C.R. contra ato do Senhor Subsecretário de Planejamento Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho e Emprego e da Senhora Diretora Executiva da Fundação de Seguridade Social - GEAP, concedeu a segurança buscada, para determinar às autoridades impetradas que incluam como dependente/beneficiário no plano de assistência à saúde do impetrante, o Sr. E.V.S. (fls. 326/333).

Os embargos de declaração opostos pela Diretora Executiva da Fundação de Seguridade Social - GEAP (fls. 341/343) foram rejeitados pela sentença de fls. 345/346.

Em suas razões recursais de fls. 351/368, a Fundação de Seguridade Social - GEAP, argüi preliminar de nulidade da decisão dos embargos declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, e, repetindo os argumentos iniciais, suscita a impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que os regulamentos regentes da matéria não prevêm a inclusão de dependente como companheiro do mesmo sexo, e, ainda, a ilegitimidade passiva da GEAP, por possuir natureza privada, não se enquadrando, a sua Diretora Executiva, no conceito de autoridade suscetível de mandado de segurança, sendo, portanto, inadequada a via eleita, na hipótese dos autos. No mérito, tece considerações sobre sua

natureza jurídica, e sustenta que, nos termos da Resolução nº. 05/98, do Conselho de Saúde Suplementar, o sistema de assistência à saúde na modalidade de autogestão caracteriza-se como destinado exclusivamente a empregados ativos, aposentados, pensionistas e ex-empregados, bem como seus respectivos grupos familiares (art. 1º, caput), que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, está limitado ao terceiro grau de parentesco consangüíneo e afim, não havendo possibilidade de inclusão, como dependente/beneficiário, pessoa proveniente de relação com a do mesmo sexo, à míngua de regulamentação, sobre a matéria. Aduz que, com base no art. 226, §3º, da CF, que reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, a GEAP possui Nota Técnica Específica do seu Plano de Saúde e Assistência Social, que somente contempla a possibilidade de inclusão do companheiro do servidor público, que seja de sexo diferente. Diz que, em que pese a proliferação das famílias de pessoas do mesmo sexo, a GEAP *"não pode unilateralmente modificar seu estatuto e regulamentos dos Planos administrados, pois qualquer alteração desta natureza traz impactos financeiros que devem ser suportados, no caso, pelas patrocinadoras (órgãos público federais que suportam uma contribuição per capita mensal para um dos seus beneficiários, no caso o Ministério do Trabalho e Emprego/TEM)"*, não tratando-se, pois, a questão de discriminação, mas de limites legais, normativos e orçamentários. Requer, por fim, o provimento do recurso, para acolhimento da preliminar de negativa de jurisdição, decretando a nulidade da sentença, ou, sejam acatadas as demais preliminares suscitadas, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou, ainda, para reforma da sentença, com decretação de improcedência do pedido inicial.

Com as contra-razões do impetrante (fls. 374/412), e, também, por força da remessa oficial interposta, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 418/425).

Este é o relatório.

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2005.34.00.013248-1/DF
Processo na Origem: 200534000132481

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : LEONARDO PRETO FLORES E OUTROS (AS)
APELADO : R.L.C.R.
ADVOGADO : RODRIGO VIANA LIMA E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA – DF

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

Inicialmente, a alegação de nulidade da sentença, sob o fundamento de que o julgado não apreciou todos os pedidos formulados pela Fundação apelante, deve ser afastada, no caso, em virtude do disposto no art. 515, § 1º, do CPC, que possibilita ao Tribunal a apreciação de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, desde que sejam devolvidas, integralmente, em recurso, para apreciação pelo Tribunal.

Sobre o tema, inclusive, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“pode o Tribunal de 2º grau, a quem é devolvida a matéria debatida nos autos, apreciar ponto sobre o qual omitiu-se o magistrado singular, nos termos do art. 515 do CPC”* (Recurso Especial nº. 86002/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 11/12/2000, p. 206).

Ademais, como bem observado pelo douto representante do Parquet Federal, *“verifica-se que a sentença que rejeitou os embargos de declaração não incorreu em qualquer nulidade, pois deixou claro que ‘Os efeitos legais decorrentes da inclusão, no entanto, estão previstos em lei, a cuja observância estará a autoridade impetrada submetida. A partir do momento em que o Sr. E.V.S. for incluído como dependente/beneficiário do plano de saúde do impetrante, este passará a contribuir nos termos da lei.’ Dessarte, impende concluir que a sentença não padece do vício alegado nos Embargos de Declaração, de modo que a preliminar há que ser refutada.(...)”* (fls. 420).

Rejeito, assim, a preliminar, em referência.

II

No mais, as razões recursais apresentadas pela recorrente não abalaram os fundamentos da sentença monocrática que, com acerto, analisou e decidiu a questão posta nos autos, inclusive em relação às demais preliminares argüidas, com estas letras:

"(...) Não merece acolhida a argüição de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelas autoridades impetradas. Aplica-se, ao caso, o princípio de que a autoridade que ao prestar as informações não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas tece considerações relativas ao mérito do pedido, tem legitimidade em mandado de segurança. (AMS 2002. 34. 00. 004774-5/DF - Relator convocado Juiz Leão Aparecido Alves - Quinta Turma - DJ 23/05/2003).

Não procede, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Verifica-se, no caso, que o pedido é lícito e possível, deduzido de maneira lógica, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico, ficando, desta forma, afastada a pretensa impossibilidade jurídica do pedido.

Do mesmo modo, é de se afastar as preliminares de inadequação da Via eleita e ausência de direito líquido e certo, visto confundirem-se com o mérito da controvérsia. Rejeito-as, portanto.

Por outro lado, improcede o pedido de citação da União, que se encontra representada nos autos pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho e Emprego.

No mérito, pleiteia o impetrante a inclusão de companheiro homossexual como dependente/beneficiário em plano de assistência à saúde.

A autoridade impetrada justificou o ato tido como ilegal, ao argumento de que não houve violação ao direito do impetrante, mas, tão-somente, o cumprimento da legislação aplicável à espécie.

Sabe-se que dificilmente a evolução legislativa acompanha a rapidez das mutações que se processam na sociedade. Nem por isso deve o Judiciário permanecer insensível às questões que lhe são submetidas.

Inexiste no Brasil, legislação específica sobre a matéria em comento. No entanto, tanto a jurisprudência, como os próprios órgãos administrativos têm reconhecido a possibilidade de se estender os benefícios previdenciários, e, também, planos de saúde, aos parceiros homossexuais conviventes.

Nesse sentido, transcrevo ementa da decisão proferida pelo TRF-4ª Região, no julgamento do AG n° 2003.04.01.040978-7, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 28/04/2004:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA PRIVADA. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIRO HOMOSSEXUAL NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. DIREITO À SAÚDE. VEROSSIMILHANÇA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DEMONSTRADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DEVE SER REFORMADA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR.

Agravo de instrumento conhecido e provido, prejudicado o agravo regimental"

Questão análoga também já foi objeto de julgamento pelo ilustre Juiz Federal Substituto da 20a Vara Federal, Dr. Márcio Luiz Coelho de Freitas, que decidiu, litteris:

"(...)

Por seu turno, a matéria de fundo discutida no presente mandamus consiste na possibilidade de considerar que duas pessoas do mesmo sexo que mantenham um relacionamento duradouro, formem uma unidade familiar para efeitos de proteção pelo sistema de seguridade do servidor. Isso porque o art. 230 da Lei 8.112/90 dispõe que "A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica (...)"

*Nesse ponto, cumpre desde logo afastar a tese de que uma união existente entre duas pessoas do mesmo sexo possa configurar união estável nos termos da lei 9.278/96, dado que tanto a Constituição, em seu art. 226, § 3º, quanto o mencionado diploma legal exigem que a união se dê entre um homem e uma mulher. Daí não decorre, entretanto, que o único ente familiar constitucionalmente admitido seja a união, pelo casamento ou não, entre um homem e uma mulher. Com efeito, o parágrafo 4º do mesmo art. 226 deixa claro que a definição de entidade familiar feita pela Constituição é aberta, admitindo sua complementação por outros modelos que não a união entre um homem e uma mulher. Dispõe o referido parágrafo: "Entende-se, **também, como entidade familiar** a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes".*

Assim, não vislumbro qualquer óbice de índole constitucional a impedir que se considere um relacionamento duradouro e estável entre duas pessoas do mesmo sexo como um ente familiar, tanto mais quando se nota que a Constituição dispõe em seu artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado democrático de direito e que a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação é um dos objetivos fundamentais da República. A rigor, assim, não vejo qualquer razão que justifique a

exclusão pura e simples da união more uxório entre pessoas do mesmo sexo do conceito de ente familiar, independentemente de uma lei específica reconhecer tal condição e lhes dar tal status.

Com efeito, tal exclusão sumária viola gravemente a Constituição naquilo que ela tem de mais fundamental, a proteção por ela conferida à pessoa humana e o compromisso com o fim de todos os preconceitos. Inadmissível, pois, que num estado orientado à justiça social e à promoção do bem estar, possa uma união homoafetiva ser absolutamente ignorada pelo direito. "

Assim, tenho que é de se considerar que na hipótese dos autos o Impetrante e seu companheiro efetivamente formam um ente familiar, sujeitando-se à assistência à saúde que deve ser conferida ao servidor e a seus dependentes, na forma do disposto no art. 230 da Lei 8.112/90. "

O próprio Governo Federal lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos II, em cujo escopo aborda a questão da orientação sexual, verbis:

"-Propor emenda à Constituição Federal para incluir a garantia do direito à livre orientação sexual e à proibição da discriminação por orientação sexual;

-Apoiar a regulamentação da parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e a regulamentação da lei redesignação de sexo e mudança da registro civil para transexuais;

-Propor o aperfeiçoamento da legislação penal no que se refere à discriminação e à violência por orientação sexual;

-Excluir o termo "pederastia" do Código Penal Militar; incluir nos censos demográficos e pesquisas oficiais dados relativos à orientação sexual. "

Entendo, pois, que a união homoafetiva merece ser tratada como as uniões heterossexuais, em respeito aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, deve ser respeitado o direito à vida privada (art. 5, X, CF), que, interpretado conjuntamente com o princípio da liberdade (art. 5º, caput, CF) e da legalidade (art. 5º, II, CF), revela a impossibilidade de a conduta sexual do indivíduo servir, desde que não vedada em lei, como fator de discriminação jurídica.

O princípio da igualdade insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal é garantia contra atos discriminatórios como o presente:

"Art. 5º-Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

A Carta Magna de 1988 estabeleceu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I) e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV).

Nesses termos, verifica-se que a adoção da preferência sexual como fator de discriminação de qualquer natureza contraria a Carta Magna, por ofender o direito à igualdade, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Em face do exposto, concedo a segurança para determinar às autoridades impetradas que incluam como dependente/beneficiário no plano de assistência à saúde do impetrante, o Sr. E.V.S.. (...)" (fls. 327/333).

III

Corroborando o acerto da sentença remetida, o douto representante do Ministério Público Federal manifestou-se, nos seguintes termos:

"(...) No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, dado que a questão confunde-se com o mérito, deve ser apreciada no momento oportuno.

Por fim, a suposta ilegitimidade passiva ad causam da apelante também não deve angariar amparo, eis que o colendo STJ já assentou que "O conceito de autoridade, para justificar a impetração do 'mandamus', é o mais amplo possível e, por isso mesmo, a lei ajuntou-lhe (ao mesmo conceito) o expletivo: 'seja de qual natureza for' (RSTJ 89/94)"

No mérito, o recurso tampouco deve angariar melhor sorte.

Com efeito, os argumentos esgrimidos pela apelante são frágeis e, sem embargo de seus veementes protestos em sentido contrário, revelam preconceito em relação à opção sexual do apelado, na medida em que lhe nega o direito de inscrever seu companheiro no Plano de Saúde.

Dessarte, não se nos afigura ser a melhor exegese, in casu, aquela que confere interpretação restritiva aos parágrafos 3º e 4º do art. 226 da Magna Carta, em franca oposição ao estatuído em outros dispositivos da própria Constituição, que asseguram tanto o princípio da igualdade (art. 5º, caput e parágrafo primeiro) quanto o princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III).

*Ensina o preclaro Inocêncio Mártires Coelho que "o cânone hermenêutico constitucional da **máxima efetividade** orienta os aplicadores da lei maior para que interpretem suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, mas sem alterar seu conteúdo."*¹

Pondera o ilustre Professor, ainda, que o princípio da máxima efetividade da constituição assim deve ser aplicado, verbis:

*"De igual modo, veicula um apelo aos realizadores da constituição para que em toda situação hermenêutica, sobretudo em sede de direitos fundamentais, procurem densificar tais direitos, cujas normas, naturalmente abertas, são predispostas a interpretações expansivas."*²

Nesse passo, impende ressaltar que nossas Cortes Superiores já sinalizam no sentido de que os direitos fundamentais atinentes à liberdade sexual estão a merecer imediata otimização, como bem sintetizado em ementa de recente decisum do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.3000-0/DF, da lavra do Min. Celso de Mello, no qual ficou consignado expressamente a "necessidade, contudo, de se discutir o tema das relações estáveis homoafetivas, inclusive para efeito de sua subsunção ao conceito de entidade familiar".

O egrégio STJ, por sua vez, já enfrentou a questão ora debatida, posicionando-se no sentido de reconhecer os mais amplos efeitos às uniões estáveis e entre pessoas do mesmo sexo, como demonstram os seguintes precedentes:

Processo

*REsp 238715 / RS ; RECURSO ESPECIAL
1999/0104282-8*

Relator(a)

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

07/03/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 02.10.2006 p. 263

Ementa

*PROCESSO CIVIL E CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA –
SÚMULA 282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO DE
PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA -*

¹ Interpretação Constitucional- 2 ed. Rev e Aum. - Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003,p.137.

² Op. cit., p.137.

POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

- Se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão, não se conhece do recurso especial, à míngua de prequestionamento.

- A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica.

- O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana.

- Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementas não basta.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo

REsp 395904 / RS ; RECURSO ESPECIAL
2001/0189742-2

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

13/12/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 06.02.2006 p. 365

Ementa

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1 - A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." In casu, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez.

2 - No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão;

não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

3 - A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, § 3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico:

" Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

[...]

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º. "

7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável,

pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento.

9 - Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro PAULO MEDINA, acompanhando o voto da Relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro PAULO GALLOTTI, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI e PAULO MEDINA.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO e, ocasionalmente, o Sr. Ministro NILSON NAVES. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

*Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** opina pelo conhecimento e improvimento do recurso". (fls. 419/425).*

IV

Como visto, a controvérsia instaurada nos autos gira em torno da possibilidade do reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, para fins de inclusão do companheiro como dependente/beneficiário de Plano de Assistência à Saúde, de titularidade de servidor público federal, patrocinado pelo órgão a que está vinculado o impetrante.

Posta a questão nestes termos, observo que a pretensão do impetrante encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial em referência, no sentido de que afigura-se ilegal a negativa do reconhecimento dos mesmos direitos concedidos aos companheiros de sexos diferentes aos do mesmo sexo.

Com efeito, tal discriminação preconceituosa afronta os princípios norteadores da Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, e, também, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV), estabelecendo, que *"todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade"* (art. 5º, caput).

Assim, nos termos dos artigos, em referência, homens e mulheres são iguais perante a lei, não sendo admitida a submissão de qualquer pessoa a tratamento

discriminatório, marginalizador, desumano ou degradante, assegurando-se a liberdade de expressão e, por óbvio, de opção sexual, no que se estabelece também, o desenvolvimento sustentável do patrimônio cultural brasileiro, constituído dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, como portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver (CF, arts. 216, I e II), essenciais à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações (CF, arts. 225, caput).

Há de se ver, ainda, que o reconhecimento de vínculos entre pessoas do mesmo sexo atende, também, a defesa constitucional da unidade familiar, da promoção do bem estar e da dignidade da pessoa humana, e, especificamente na espécie dos autos, da saúde, que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da Constituição Federal).

Ora, mera especulação preconceituosa, sem qualquer embasamento jurídico, científico ou probante, a infeliz afirmação da apelante de que *"trata-se de questão que pode gerar enorme insegurança jurídica para a Fundação, haja vista não haver qualquer limitação quanto ao número de relações com pessoas do mesmo sexo, podendo essa ausência de regulamentação gerar o absurdo de ser requerida a inscrição de vários companheiros de uma mesma pessoa no plano sob a alegação de união estável, o que definitivamente é vedado e desvirtuaria completamente a conceituação de autogestão"* (fls. 359), não encontra abrigo no ordenamento jurídico-sistêmico da nação brasileira.

A todo modo, no intuito de evitar a desordenação de recursos, em manifesto prejuízo ao erário público, consigno que devem os companheiros, com os direitos ora assegurados, respeitarem as mesmas obrigações exigidas, legalmente, quando da inclusão de companheiros, em união estável, de sexos diferentes, inclusive as eventualmente existentes quanto à contribuição financeira do titular do plano por cada dependente, bem assim, à limitação de dependentes, com observância da regulamentação legal, no ponto.

V

Com estas considerações, e adotando os fundamentos da sentença monocrática e do parecer ministerial supratranscritos, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial.

Este é meu voto.